



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao inciso V do artigo 170 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 170.....

.....

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, de racismo, de tortura, de terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e



j) praticados por organização ou associação criminosa;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer no PLP 112, de 2021, a normativa atualmente em vigor na Lei Complementar nº 64, de 1990. Ao consolidar todas as normas eleitorais brasileiras em um único texto, a proposição em análise promove diversas modificações, em especial no tema relativo às regras de inelegibilidade. Para os crimes elencados no artigo 170, V, discordamos que o prazo de contagem da inelegibilidade de 8 anos se dê a partir da condenação criminal por órgão colegiado, e não após o cumprimento da pena.

Entendemos que a indesejada mudança poderá levar a uma insuficiente impunidade eleitoral a despeito da prática reiterada de crimes, distorcendo o objetivo inicial da Lei da Ficha Limpa, fruto de um intenso clamor popular e que visava, precípuamente, moralizar a política brasileira e as escolhas dos representantes legais.

Pelo texto proposto, o período de inelegibilidade eleitoral poderia ser inócuo caso o prazo de condenação ultrapassasse os 8 anos, uma vez que a inelegibilidade seria consumida dentro desse prazo e, por fim, não haveria eficácia prática. A unificação do decurso destas sanções tem o potencial de beneficiar condenados, por exemplo por crime contra a administração pública, crimes contra a dignidade sexual ou até mesmo crimes hediondos, viabilizando que retornem brevemente ao cenário eleitoral, afastando este Congresso Nacional da real vontade da população brasileira.

Do exposto, contamos com o apoio dos demais pares desta CCJ para a aprovação da presente emenda ao PLP 112, de 2021.

Sala da comissão, 21 de março de 2025.

**Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8643089226>